

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08947-15**Exercício Financeiro de **2014**Prefeitura Municipal de **ANGICAL**Gestor: **Leopoldo de Oliveira Neto**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura de Angical, referente ao exercício/2014, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento com a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que as contas do exercício anterior, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, ocasião em que o Alcaide foi penalizado com multa no importe de R\$4.000,00, em decorrência das impropriedades apontadas no próprio decisório, envolvendo existência de déficit orçamentário, uma vez que o Município gastou mais do que arrecadou; descumprimento do limite da despesa com pessoal, previsto no art. 20, III, "b", da LRF; omissão na cobrança da dívida ativa; descumprimento das Resoluções TCM n. 1.276/08 e 1.277/08, pela não apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinados por todos os seus membros; divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e nos anexos que compõem esta prestação de contas, as quais afetam o resultado da execução orçamentária e patrimonial do exercício e demonstram descontrole na elaboração das peças contábeis; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do município; e relatório deficiente do sistema de controle interno. Também foi aplicada ao responsável pelas contas multa de R\$ 39.456,00, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo fixado no art. 20 da LRF.

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Barreiras, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu

o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 275/2015 publicado no Diário Oficial do Estado, em 26/08/2015, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa, acompanhada de documentos (contidos em 01 pastas A/Z). Posteriormente, o Gestor apresentou defesa complementar, também acompanhada de documentos (contidos em mais 01 pasta A/Z), cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

## **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Municipal de nº 42, 038 e 043/2013 dispõem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$32.831.400,00, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do valor da LOA, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64. Posteriormente, a autorização para suplementação de dotações aumentou para 40% do valor do orçamento, correspondente a R\$13.1326.560,00, utilizando-se das fontes de recursos retromencionadas.

Outrossim, através da Lei Municipal de nº 042/2014, foi autorizada a abertura de créditos especiais no valor de R\$400.000,00, utilizando-se recursos advindo de excesso de arrecadação.

Mediante decretos acostados aos autos há a indicação da aprovação a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como do QDD – quadro de detalhamento da despesa.

### **2.1 Alterações Orçamentárias**

Conforme decretos apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no valor de R\$8.240.965,73, por anulações de dotações orçamentárias, e de créditos especiais na importância de R\$400.000,00 por excesso de arrecadação, estando os referidos procedimentos devidamente contabilizados e respaldado pela legislação em vigor.

## **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) Inobservância ao estabelecido pela Lei 8.666/93, devido as identificações envolvendo falhas formais e materiais em procedimentos licitatórios, inclusive com a utilização de inexigibilidade quando se fazia necessária a realização de

certame, além de ausência de cotações de preços para aquisições de bens e serviços.

b) Emissão de empenho “*a posteriori*”, em inobservância ao determinado pela Lei 4.320/64.

c) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em razão dos achados apontando o encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificadas ausências de relações de restos a pagar, de planilhas de controle de abastecimentos de combustíveis em veículos, de boletim de medição da obra e/ou serviço executado, manutenção de veículos sem a devida identificação dos automóveis, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas.

#### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

##### **4.1. Consolidação das Contas**

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, consoante se observa nos demonstrativos de despesas apresentados pela Prefeitura, em respeito ao estabelecido pelo art. 50 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### **4.2. Balanço Orçamentário**

Contrariando a assertiva do Gestor em sua defesa, verifica-se que de fato não houve a apresentação do balanço orçamentário, tendo a análise sido realizada com base nas informações constantes nos demonstrativos de receitas, despesas e de contas do razão, através dos quais constata-se que a arrecadação atingiu R\$27.169.412,67, correspondente a 82,75% da previsão estabelecida de R\$32.831.400,00, resultando numa frustração de receitas de R\$-5.661.987,33. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$27.761.896,89, correspondente a 53,54% do valor fixado na LOA, considerando a atualização ocorrido através da abertura de crédito especial, resultando numa economia orçamentária de R\$-5.469.503,11.

Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-592.484,22, cabendo ao Gestor ter especial atenção a este fato, de modo a não favorecer o aumento do endividamento do município.

Observa-se que as receitas auferidas e as despesas efetivadas durante o ano estão bem aquém dos valores estabelecida na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a atual Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios, mormente pelo fato de tal procedimento ser reincidente.

#### 4.3. Balanço Financeiro

|                                      |                      |                                       |                      |
|--------------------------------------|----------------------|---------------------------------------|----------------------|
| Receita Orçamentária                 | 27.169.412,67        | Despesa Orçamentária                  | 27.761.898,89        |
| Transferências Financeiras Recebidas | 4.527.569,67         | Transferências Financeiras Concedidas | 4.527.569,67         |
| Recebimentos Extraorçamentários      | 5.146.027,59         | Pagamentos Extraorçamentários         | 3.891.403,95         |
| Saldo Anterior                       | 1.059.620,10         | Saldo p/ Exer. Seguinte               | 1.281.658,29         |
| <b>TOTAL</b>                         | <b>37.902.630,03</b> | <b>TOTAL</b>                          | <b>37.462.530,80</b> |

Observa-se que os recebimentos extraorçamentário constante no balanço financeiro na ordem de R\$5.146.027,59, não está em conformidade com o valor apurado na ordem de R\$4.705.926,36, resultando numa diferença de R\$440.101,23, que corresponde ao valor da inscrição de restos a pagar processados e não processados do exercício anterior, registrado em duplicidade, cabendo a administração ter mais atenção na divulgação das informações constantes nos demonstrativos contábeis, de forma a não gerar inconsistências.

#### 4.4. Balanço Patrimonial

Recomenda-se à Administração a efetivação dos registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade com as pratica contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9, de forma a evidenciar a real situação do saldo de bens de propriedade do Município.

Observa-se junto a defesa a comprovação do recolhimento de ISS e IRRF nos valores de R\$1.043,82 e R\$10.184,64 respectivamente, decorrentes de retenções efetivadas, sanando o achado apontado no pronunciamento técnico, acerca da não contabilização dos referidos recursos.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam evidenciados no balanço patrimonial.

A administração efetivou a reclassificação para o passivo circulante, das obrigações da dívida fundada vencíveis no ano seguinte, não estando tal procedimento em conformidade com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

#### **4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo**

As disponibilidades financeiras apontadas no balanço patrimonial de R\$1.281.658,29, somadas aos valores a receber na ordem de R\$66.087,92, totalizam R\$1.347.746,21, sendo tal montante insuficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo na importância de R\$2.611.877,33, sendo este valor formado pelo somatório de R\$609.740,75 de retenções e consignações; R\$222.785,07 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$1.140.829,49 de restos a pagar do exercício em exame; e de R\$861.307,09 decorrentes de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2014 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal devendo o Gestor ter atenção especial a tal situação, que caso venha ocorrer no último ano de seu mandato afetará indubitavelmente o mérito das contas.

#### **4.4.2. Resultado Patrimonial**

Do saldo patrimonial negativo proveniente do exercício anterior de R\$-16.462.647,67, diminuiu no exercício em exame para R\$-14.952.304,45, em decorrência do superávit patrimonial ocorrido no exercício em exame de R\$1.510.343,22.

#### **4.4.3. Dívida Consolidada**

De acordo com o verificado nos demonstrativos contábeis, a dívida fundada líquida do Município está dentro do limite 1, 2 vezes da receita corrente líquida, em atenção estabelecido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal de nº 40/2001.

Não obstante, consoante demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo 16), o saldo é de R\$22.582.157,32, enquanto no balanço patrimonial é de R\$22.337.133,33, resultando numa diferença de R\$245.023,99, tendo o Gestor informado em sua defesa que o referido valor é decorrente de transferência de obrigações do passivo não circulante para o circulante, em atendimento ao MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

#### **4.4.4. Dívida Ativa**

Foi arrecadado R\$14.350,84 da dívida ativa tributária, correspondente a 2,30% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$623.764,17. Com relação a dívida ativa não-tributária não houve arrecadação de recursos, embora o município tenha encerrado o exercício anterior com saldo de R\$49.483,03, ficando assim caracterizada a existência de deficiência da administração para o recebimento dos créditos em questão.

O Saldo da dívida ativa tributária aumentou no exercício em exame 14,65% com relação ao ano anterior, tendo alcançado o montante de R\$715.186,39, sendo R\$29.560,26 contabilizado no ativo circulante, e R\$685.626,13 no não-circulante. Já o saldo da dívida ativa não-tributária alcançou R\$105.558,54, aumentando 213,32% com relação ao ano anterior, cabendo a administração adotar medidas eficazes para o recebimento dos referidos valores.

Foram efetivados cancelamentos de variações patrimoniais aumentativas no valor de R\$324.389,94, sem a apresentação de processo administrativo fundamentando tal procedimento, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 9º, item 37 da Resolução TCM 1.060/05.

Com relação ao cancelamento nas variações patrimoniais diminutivas na ordem de R\$533.360,11, o Gestor alega que trata-se de pagamentos de exercícios anteriores (DEA), no período de janeiro a maio/2014, entretanto, sendo tal argumentação respaldada pelo registros constantes nos demonstrativos contábeis.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1. Aplicação em Educação**

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$11.531.199,66**, correspondente a **28,38%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

#### **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$9.149.278,26, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$26.306,78, totalizam R\$9.175.585,04, tendo a Administração Municipal aplicado **77,69%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$7.128.389,10, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Foi apresentado junto a defesa o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

### **5.2. Aplicação em Saúde**

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.892.950,06** correspondente a **19,46%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda



Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi apresentado junto a justificativa o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

### 5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$1.150.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.021.153,02, cuja transferência foi efetivada à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

### 5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 025/12, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$10.960,00; R\$5.480,00,00 e R\$3.450,20, tendo os citados agentes políticos percebidos suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

### 5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema.

### 5.6. Despesas com Pessoal

Preliminarmente, demonstramos a seguir um breve resumo do histórico das despesas com pessoal realizadas pelo Poder Executivo Municipal a partir do 3º quadrimestre do exercício de 2012, conforme tabela a seguir. Vejamos:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE    | 2º QUADRIMESTRE    | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|--------------------|--------------------|-----------------|
| 2012      | XXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXX | 52,09           |
| 2013      | 56,86              | 66,68              | 69,86           |
| 2014      | 68,77              | 68,48              | 70,28           |

Assumindo o comando do Poder Executivo Municipal a partir do ano de 2013, o Gestor recebeu a administração com as despesas de pessoal dentro do limite legal. Contudo incrementou os gastos com pessoal da Prefeitura, que logo no 1º quadrimestre de 2013, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,86% da receita corrente líquida em despesa com pessoal. Diante de tal situação caberia ao Gestor eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) em 3º quadrimestre de 2013. Contudo, conforme descrito na tabela anterior, a administração, ao contrário do que deveria fazê-lo, não adotou providências, tendo inclusive aumentando os

gastos com pessoal no 2º e 3º quadrimestres de 2013, que alcançaram 66,68% e 69,86% da receita corrente líquida, respectivamente, razão pela qual o responsável pelas contas foi penalizado com multa de 30% de sua remuneração anual, consoante registrado no decisório relativo ao exercício passado, emitido por este Tribunal.

Mais uma vez no exercício em exame verifica-se que o Gestor não apresentou qualquer solução para a situação retromencionada, em função do Poder Executivo Municipal ter efetivado despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestre de 2014, com valores correspondentes a 68,77% e 68,48% da receita corrente líquida dos respectivos períodos. Na sequência, no 3º quadrimestre/2014, tais gastos atingiram o montante de R\$17.996.371,80, correspondente a 70,28% da receita corrente líquida de R\$25.605.135,12, permanecendo na inobservância ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, resultando no comprometimento das contas quanto ao mérito, e na aplicação de multa ao Gestor correspondente a 30% de seu vencimento anual, consoante estabelecido pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.

Em sua justificativa o Gestor argumenta que vem empreendendo todos os esforços cabíveis para reconduzir a despesa com pessoal ao limite estabelecido pela LRF, aí incluindo a redução de contratações temporárias e de terceirizações, além da não concessão de qualquer reajuste salarial, a exceção daqueles oriundos de determinação judicial, constitucional, como salário mínimo, revisão anual com base na inflação e o piso salarial do magistério. Todavia, tais argumentos não condizem com a realidade dos fatos, mormente pela falta de elementos provatórios dando sustentação a tese da defesa.

**Posteriormente, em defesa complementar, o Gestor apresentou cópias de diversos contratos, sem indicar quais despesas estão sendo contestadas por ter sido incluída nos gastos com pessoal, não havendo portanto qualquer fundamentação para uma nova análise dentro deste contexto.**

#### **5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF**

Foram enviados os relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, ficando configurado o respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

#### **5.8. Audiências Públicas**

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5.9. Transparência Públicas**

Em sua defesa o Gestor informa o endereço eletrônico (<http://www.angical.ba.io.org.br/diarioOficial>), através do qual foram divulgadas as informações sobre as receitas e despesas públicas, em atenção ao estabelecido pelo art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar



nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$178.761,02 e R\$2.525,81, respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, em cumprimento ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18, estando o somatório do valor dos ativos na ordem de R\$7.237.874,28 compatível com o registrado no balanço patrimonial.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### 7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

| Processo | Multado                 | Cargo                   | Vencimento | Valor R\$    |
|----------|-------------------------|-------------------------|------------|--------------|
| 08810-11 | Gilson Bezerra de Souza | Prefeito                | 16/01/2012 | R\$ 2.500,00 |
| 08809-11 | Edson Silva de Matos    | Presidente da Camara    | 16/01/2012 | R\$ 500,00   |
| 95899-11 | Gilson Bezerra de Souza | Prefeito                | 30/04/2012 | R\$ 500,00   |
| 95706-11 | Gilson Bezerra de Souza | Prefeito                | 16/07/2012 | R\$ 800,00   |
| 08410-12 | Gilson Bezerra de Souza | Prefeito                | 18/11/2012 | R\$ 2.500,00 |
| 03763-13 | Edson Silva de Matos    | Ex-Presidente da Câmara | 01/09/2013 | R\$ 2.000,00 |

|          |                           |                      |            |               |
|----------|---------------------------|----------------------|------------|---------------|
| 10073-13 | Gilson Bezerra de Souza   | Prefeito             | 24/05/2014 | R\$ 5.000,00  |
| 96829-14 | Gilson Bezerra de Souza   | Prefeito             | 01/03/2015 | R\$ 6.000,00  |
| 96965-14 | Leopoldo de Oliveira Neto | Prefeito             | 31/01/2015 | R\$ 4.000,00  |
| 96965-14 | Leopoldo de Oliveira Neto | Prefeito             | 31/01/2015 | R\$ 39.456,00 |
| 08999-14 | Emerson Mariani Dias      | Presidente da Camara | 11/04/2015 | R\$ 500,00    |
| 97191-14 | Leopoldo de Pliveira Neto | Prefeito             | 25/04/2015 | R\$ 3.000,00  |

Contrariando a assertiva do Gestor em sua justificativa, observa-se que não foram apresentados comprovantes de pagamentos de multas imputadas por este Tribunal ao responsável pelas contas.

**Não obstante, em defesa complementar (autuada sob o nº TCM 14.406/15 – fls. 477 a 494) o Gestor acostou cópias de guia de conhecimento de receita, DAM – Documentos de Arrecadação Municipal, e comprovantes de pagamentos bancários (fls. 483 a 494), sob o argumento de tratar-se de pagamentos de parcelas de multas referentes aos Processos TCM 96.965/14 e 97.191/14, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e enviá-las à 1ª DCE para averiguações.**

## 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

| Processo | Responsável               | Cargo                | Vencimento | Valor R\$     |
|----------|---------------------------|----------------------|------------|---------------|
| 08810-11 | Gilson Bezerra de Souza   | Prefeito             | 16/01/2012 | R\$ 10.883,00 |
| 95899-11 | Gilson Bezerra de Souza   | Prefeito Municipal   | 14/04/2011 | R\$ 3.061,79  |
| 08410-12 | Gilson Bezerra de Souza   | Prefeito             | 18/11/2012 | R\$ 4.780,52  |
| 03707-13 | Leopoldo de Oliveira Neto | Presidente da Camara | 30/06/2014 | R\$ 19.926,00 |

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

Reincidindo no procedimento, foi constatado que não foi apresentado comprovante de pagamento de ressarcimento imputado ao Gestor por este Tribunal.

**Não obstante, em defesa complementar (autuada sob o nº TCM 14.406/15 – fls. 477 a 494) o Gestor acostou cópias de guia de conhecimento de receita, DAM – Documentos de Arrecadação Municipal, e comprovantes de pagamentos bancários (fls. 479 a 482), sob o argumento de tratar-se de pagamentos de ressarcimento referente ao Processo TCM 03.707/13, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e enviá-las à 1ª DCE para averiguações.**

## 7.2. DENUNCIA

Consta nos autos decisório decorrente de denúncias formuladas pelo Vereador do Município, Sr. William James Ferreira de Oliveira, contra o Prefeito, Sr. Leopoldo de Oliveira Neto, sobre supostas irregularidades na contratação de pessoal e na celebração de convênio com a Rádio Comunitária durante o exercício de 2014, tendo esta Corte de Contas deliberado pelo conhecimento e procedência parcial dos fatos apontados, aplicando ao citado Gestor multa no valor de R\$5.000,00, a ser recolhida aos Cofres Públicos no prazo de 30 dias do trânsito em julgado do decisório, ocorrido em 05 de março de 2015.

### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Angical**, relativas ao exercício **financeiro de 2014**, de responsabilidade da Sr. **Leopoldo de Oliveira Neto**, em decorrência **da extrapolação continuada do limite das despesas com pessoal, em flagrante desrespeito ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ademais, foram anotadas irregularidades que deram causa as demais ressalvas, devido a não apresentação do balanço orçamentário; inobservância ao estabelecido pela Lei 8.666/93, devido as identificações envolvendo falhas formais e materiais em procedimentos licitatórios; emissão de empenho “*a posteriori*”, em inobservância ao determinado pela Lei 4.320/64; diversas inconsistências nos registros contábeis; ineficiência na arrecadação de recursos inscritos na dívida ativa; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em razão dos achados apontando o encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM; e relatório de controle interno apresentado com informações precárias.

Em decorrência das irregularidades retromencionadas, imputa-se ao Gestor, Sr. Leopoldo de Oliveira Neto, com respaldo nos incisos I, II, III e VII do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**; e, ainda, com lastro no §1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R\$39.456,00**, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução das despesas com pessoal que excedeu mais uma vez o limite máximo prescrito no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar de nº 101/00.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em

julgado deste decisório, através de cheque do próprio devedor (ou transferência bancária identificando o próprio devedor), nominais à Prefeitura Municipal de Angical, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

**Determine-se a SGE o desentranhamento dos comprovantes das cópias de guias de conhecimentos de receitas, DAM's – Documentos de Arrecadação Municipal, e comprovantes de pagamentos bancários (fls. 477 a 494), a fim de enviá-los à 1ª DCE ara averiguações acerca da pagamentos pelo Gestor de parcelas do ressarcimento imputado por este Tribunal decorrente do Processo TCM 03707-13 e multas referentes aos Processos TCM 96.965/14 e 97.191/14.**

Recomenda-se a Administração Municipal a adoção de medidas a fim de: (1) promover os ajustes necessários para a recuperação do equilíbrio fiscal, que ocorrendo no último ano do mandato poderá macular o mérito da contas. (2) reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (3) efetivar os registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade com as pratica contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9, de forma a evidenciar a real situação do saldo de bens de propriedade do Município. (4) implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam evidenciados no balanço patrimonial.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de novembro de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.